



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO FORO ESPECIALIZADO
DA 4ª E DA 10ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA**

BELENUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.151.518/0001-40, com endereço na Rua Comendador João Lucas, nº 300, Distrito Industrial, na cidade de Vinhedo/SP, CEP 13.280-001 (**Doc. 01 e 01A**), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores infra-assinados, devidamente qualificados no instrumento de procuração que segue em anexo (**Doc. 02**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei 11.101/05, notadamente em seus artigos 94, I e 97, IV, requerer o processamento do presente

PEDIDO DE FALÊNCIA

em face de **CLEVERSON MORAES DO VALE.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.672.409/0001-10, com endereço na Rua Maria Tereza Dias da Silva, nº 886, Cidade Universitária, na cidade de Campinas/SP, CEP 13.083-820, e seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, CPC, fabio@alcancecampinas.com.br, (**Docs. 03 e 03A**) pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados

I. DOS FATOS

A Exequente é credora da pessoa jurídica executada, possuindo títulos executivos extrajudiciais, derivados de operações de compra e venda de mercadorias celebradas entre as partes, representadas pelas Notas Fiscais/Duplicatas a saber (**Docs. 04, 10, 14, 18, 24, 28 e 34**):

Nº	NOTAS FISCAIS/PARCELAS	VENCIMENTOS DAS PARCELAS	VALORES
1	936017/2	16/04/2024	R\$ 4.593,54
2	936017/3	16/05/2024	R\$ 4.593,54
3	79062/3	15/04/2024	R\$ 6.277,10
4	79145/3	16/04/2024	R\$ 2.939,71
5	79546/2	26/03/2024	R\$ 6.580,83
6	79546/3	25/04/2024	R\$ 6.580,83
7	921364/3	17/04/2024	R\$ 1.011,66
8	930364/2	03/04/2024	R\$ 9.375,29
9	930364/3	03/05/2024	R\$ 9.375,29
10	934668/2	15/04/2024	R\$ 2.067,09
11	934668/3	14/05/2024	R\$ 2.067,10

Junta a exequente, ainda, aos autos, cópia dos respectivos comprovantes de entrega das mercadorias vendidas (**Docs. 09, 13, 17, 23, 27, 33 e 39**) bem como os Instrumentos de Protestos dos títulos acima mencionados (**Docs. 07, 08, 12, 16, 21, 22, 26, 31, 32, 37 e 38**).

Informa a exequente que os títulos que embasam a presente execução derivam de operações de compra e venda de mercadorias celebradas entre as partes, cujas quantias devidas perfazem o montante total atualizado de R\$ 56.905,69 (cinquenta e seis mil, novecentos e cinco reais e sessenta e nove centavos), valor este relativo às parcelas das referidas operações, não quitadas pela executada, documentadas pelas duplicatas extraídas das referidas Notas Fiscais, devidamente aceitas pela mesma, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento ao mês) desde os respectivos vencimentos, conforme memória de cálculo anexa (**Doc. 40**).

Cumprе ressaltar ainda, que mesmo instada para pagamento, a Requerida se manteve inerte, não buscando o Requerente para saldar o débito ou negociar o pagamento.

Diante do exposto, não restou outra alternativa à Requerente a não ser ajuizar a presente ação.



II. DO DIREITO

A Lei n.º 11.101/2005, em seu art. 94, incisos I, prevê a possibilidade do credor pedir falência do devedor que não satisfaz a sua dívida acerca dos títulos líquidos, certos e exigíveis firmados pela mesma:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a quarenta salários-mínimos na data do pedido de falência;

Considerando que o salário mínimo vigente, desde junho de 2024, perfaz a quantia de R\$ 1.412,00, o valor dos títulos protestados pela requerente para sustentar o presente pedido de falência, devem corresponder à somatória mínima de R\$ 56.480,00.

Considerando então que o valor do débito da requerida perante a requerente perfaz a quantia de R\$ 56.905,69 (cinquenta e seis mil, novecentos e cinco reais e sessenta e nove centavos), não restam dúvidas acerca da viabilidade do presente pedido de falência em face da requerida.

De outra banca, o legítimo direito da requerente em promover a presente ação judicial encontra guarida, ainda, no artigo 97, IV, da legislação falimentar em comento, tão como no fato de não ter sido adimplida, em seu termo, obrigação líquida, certa e exigível.

Demais a mais, não obstante encontrarem -se os requisitos necessários ao pedido de falência ora em foco preenchidos, bem com a presente petição inicial devidamente instruída de forma a garantir a cognição estrita que a decretação da falência por mera impontualidade injustificada reclama, cumpre, antes que se avenge, explicitar o cabimento da presente ação em detrimento de eventual ação de execução



É que, consoante já sedimentado na mais renomada jurisprudência pátria, o ordenamento jurídico põe à disposição do credor lesado pelo não pagamento injustificado promover, para defesa de seu crédito; (i) ação de cobrança; (ii) execução direta; (iii) ação monitória; ou (iv) pedido de falência; não havendo que se negar, sob qualquer pretexto, o direito do credor optar livremente por qualquer procedimento judicial, claro, desde que preenchidos os requisitos legais de cada qual, como no caso se tem preenchidos os requisitos autorizadores do pedido de falência.

Como é sabido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a divulgação de súmulas - resumos de decisões reiteradas do Tribunal sobre determinado assunto - publicadas no Diário Oficial Eletrônico. Elas uniformizam a jurisprudência e facilitam o julgamento das questões pacificadas, como no caso em tela onde o TJSP já pacificou entendimento sobre essa matéria.

A Súmula 41 do TJSP pacificou entendimento que: *“O protesto comum dispensa o especial para requerimento de falência”*.

Fabio Ulhôa Coelho esclarece que:

“Para que se encontre caracterizado o comportamento descrito pelo artigo 94, I, da LF, e, portanto seja cabível a instauração da execução concursal por falência, é necessário que o empresário devedor tenha sido impontual, sem relevante razão jurídica, no cumprimento da obrigação documentada em título executivo. A impontualidade, ademais, deverá ser provada necessariamente pelo protesto, cambial ou especial do título.” (Comentários à nova lei de falências e de recuperação judicial de empresas, Saraiva, 2005, p. 256-257)

Vejamos, nessa linha, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

FALÊNCIA - REQUERIMENTO - PEQUENO CREDOR - LICITUDE - INDEFERIMENTO- SUBSTITUIÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO – ABUSO INEXISTENTE1. O Ordenamento jurídico põe à disposição do credor lesado por inadimplemento de comerciante, dois caminhos, absolutamente lícitos, a saber: a) o primeiro linear e barato que é requerer a declaração da falência materializada pelo inadimplemento. Esta via, apesar de mais cômoda, é mais arriscada. De fato, se o devedor por

4



descuido ou falta de dinheiro, não pagar no prazo assinalado, instaura-se o processo falimentar e a nota promissória perde a força executiva, para tornar-se rele título quirografário, despido de qualquer preferência; b) a segunda via é a cobrança executiva. Para percorrê-la, o credor é obrigado a localizar bens do devedor, indicá-los à penhora, pagar o oficial de justiça, para que efetue a citação e, depois, para que consume a penhora. Depois, com o processo suspenso, o exequente é obrigado a esperar o julgamento dos embargos. Por último, decorridos vários anos, é compelido a despender mais dinheiro, para os editais de praça ou leilão. Como se vê, este segundo caminho é consideravelmente lento e dispendioso. Obrigar o pequeno credor a segui-lo é colocar o Poder Judiciário a serviço do mau pagador, em patente injustiça.2 – Para obviar a declaração de falência o comerciante solvente e decente deve resgatar seus títulos, no próprio dia do vencimento. Em caso de protesto, honra a obrigação imediatamente, ou informa ao oficial de protesto, os motivos que justificam o não pagamento. Por exigir decência de todos os comerciantes, o Direito Positivo enxerga na inadimplência um sinal inconfundível de insolvência.3 - Em constatando que o comerciante "sem relevante razão de direito" não pagou, no vencimento, obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva, cumpre ao juiz declarar a falência. Não lhe é lícito furtar-se à declaração, a pretexto de que o credor está usando o pedido de falência, como substitutivo da ação de execução. (STJ - REsp: 515285 SC 2003/0041524-6).

Entendimento este sedimentado, que deu origem a edição das Súmulas nº 42 e 43 do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, que merecem importante menção na presente, *in verbis*:

“Súmula 42: A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência.”

“Súmula 43: No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor.”

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento de MARLON TOMAZETTE, que preleciona acerca do despacho inicial e citação:

“Estando a petição formalmente adequada e regularmente instruída, o juiz deverá determinar a citação do requerido e, caso se trate de pedido de falência, baseado na impontualidade ou na



execução frustrada, o juiz deverá fixar imediatamente os honorários, considerando a possibilidade do depósito elisivo (Lei nº 11.101/2005 – art. 98, parágrafo único)” (TOMAZETTE, Marlon: Falências e Recuperação de Empresas, Curso de Direito Empresarial v.3, ed.3, p 331.)

In casu, a Requerida não efetuou o pagamento, no vencimento, de obrigação líquida materializada em duplicatas mercantis com força executiva, confirmadas e protestadas no importe atual de R\$ 56.905,69 (cinquenta e seis mil, novecentos e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Todos os protestos foram devidamente realizados como faz prova os instrumentos de protestos anexos **(Docs. 07, 08, 12, 16, 21, 22, 26, 31, 32, 37 e 38)**.

Nesse sentido, importante memorar-se que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o protesto especial para a formulação do pedido de falência é prescindível.

Portanto, tendo a requerente preenchido todos os requisitos autorizadores do presente pedido de falência, em vista do exposto acima, é urgente o processamento do pedido de falência da requerida.

III. PEDIDO

Ante o exposto, firme na intenção de ver declarada a falência da Ré, requer a Autora:

- a) Com fulcro no artigo 98, da Lei 11.101/ 05, se digne V. Exa. de determinar a citação da Ré no endereço anotado no preâmbulo da presente peça inaugural, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, conteste a presente ação, nos termos do art. 96, da Lei 11.101/2005, sob pena de sofrer da revelia e seus efeitos. Ou, que realize o depósito elisivo, a teor do art. 98, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, e da súmula 29, do Superior Tribunal de Justiça, correspondente ao valor atualizado do crédito até a data do depósito, com correção monetária, juros, custas e despesas processuais e honorários advocatícios.



- b) O julgamento procedente dos pedidos desta ação para decretar a falência da Requerida por, sem relevante razão de direito, ter deixado de pagar, no vencimento, os títulos apresentados (**Docs. 04, 10, 14, 18, 24, 28 e 34**), cujas obrigações são líquidas, materializada em títulos executivos protestados para fins falimentares e a somatória ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos.
- c) O arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. E dispensa da audiência de tentativa de conciliação, com Fulcro no art. 334, do Código de Processo Civil, e na Súmula 46, do Tribunal de Justiça de São Paulo, ante o desinteresse deste Requerente.
- d) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direitos admitidos, caso se mostre necessário na fase instrutória, com o fito de demonstrar que a pretensão deste Requerente merece ser acolhida.

Informa, ainda, de acordo com o inciso V do art. 77 do CPC/2015, que recebe as intimações nas pessoas de seus advogados, no endereço constante do rodapé da presente peça, sendo o endereço eletrônico dos patronos os seguintes: victor@covoloadvogados.com.br e fabiana@covoloadvogados.com.br.

Dá-se a causa o valor de R\$ 56.905,69 (cinquenta e seis mil, novecentos e cinco reais e sessenta e nove centavos).

De Campinas/SP, 05 de julho de 2024.

Victor Gustavo Da Silva Covolo
OAB/SP Nº 171.227

Fabiana Da Silva Miranda Covolo
OAB/SP Nº 154.399



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS – COMARCA DE CAMPINAS/SP

Processo nº 1000244-77.2024.8.26.0354

BELENUS LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 321 do CPC, apresentar EMENDA À INICIAL, em decorrência dos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

Em atendimento ao r. despacho de fls. 84-86, requerem as autoras a juntada das fichas cadastrais completas das partes, extraídas diretamente do sítio eletrônico da JUCESP (**doc. 01 e 02**).

No mais, reitera a inicial em todos os seus termos já expostos.

São os termos em que, pede e espera deferimento.

Campinas/SP, 15 de julho de 2024.

Victor Gustavo da Silva Covolo

OAB/SP nº 171.227

Fabiana da Silva Miranda Covolo

OAB/SP nº 154.399